



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 033 /2009**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/11/2008**

**PROCESSO Nº. 1/3845/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200512953-2**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: PAROMA LUSTRES LTDA**

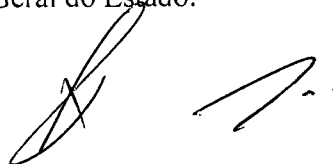
**AUTUANTE: Verônica Gondim Bernardo**

**MATRÍCULA: 038.017-1-3**

**RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza**

**REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2.** A auditora constatou a saída de mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal, detectada através do SLE. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que a autuante fez retroagir a Lei que aplica penalidade mais severa que a existente à época da ocorrência do fato gerador, em total desacordo com o que preceituam os artigos 106 e 144 do CTN. Nessa consonância, a penalidade sugerida foi reenquadrada, uma vez que o descumprimento da obrigação acessória ocorrera anterior à vigência da Lei 13.418/03, que modificou e deu outra redação ao dispositivo legal. Confirmada decisão exarada em 1ª instância. **4.** Infringência aos artigos 169, I e art. 174, I, todos do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 c/c com a atenuante contida no art. 126 da Lei 12.670/96 sem alteração feita pela Lei 13.418/03. **6.** Em ato contínuo, foi declarada a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante nos autos. **7.** Decisão amparada no art. 156 do CTN e art. 63, II, alínea “b” do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de vendas – substituição tributária* detectada através de levantamento quantitativo de estoque. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.01201, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/02, junto à empresa *Paroma Lustres Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de materiais elétricos. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 18 da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/01/05 por via postal, através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.00997, consoante cópia do AR acostada aos autos às fls. 10; ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com as ordens de serviço nºs. 2005.01201 e 2005.12899, termos de início de fiscalização nºs. 2005.00997 e 2005.11001, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.14138, relatórios de entradas de mercadorias, relatório de saídas de mercadorias, relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e cópia dos avisos de recebimentos (AR's). O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. No período fiscalizado, o contribuinte promoveu saídas de mercadorias tributadas por regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 769.146,53 (base de cálculo), conf. infor.com.” (*sic*).

Às informações complementares, a autuante elucidou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2005.01201 procedeu com o início da ação fiscal, solicitando os documentos necessários, sendo que, esgotado o prazo estipulado, a empresa contribuinte somente apresentou parte da documentação. O cumprimento parcial do termo de intimação deu ensejo ao auto de infração nº. 2005.03210-5, por embargo a ação fiscal. A ação foi reiniciada através da ordem de serviço nº. 2005.12899, tendo em vista que a ação fiscal não foi concluída no prazo de 90 dias. A fiscalização resultou na lavratura de 4 (quatro) autos de infração, conforme ilustrado na tabela abaixo relacionada:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO
2005.12949	Omissão de entradas – tributação normal.	R\$ 2.858.552,60
2005.12950	Omissão de saídas – tributação normal.	R\$ 2.526.268,87
2005.12951	Omissão de entradas – substituição tributária.	R\$ 936.691,38
2005.12953	Omissão de saídas – substituição tributária.	R\$ 769.146,53

À guisa de informação, a atuante acrescentou que o levantamento fiscal foi desenvolvido com o apoio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, ou seja, utiliza informações prestadas pelo próprio contribuinte, gerando pouca ou nenhuma margem de dúvida em relação ao resultado, posto que foi executado com o máximo de zelo no que concerne a linguagem utilizada pela contribuinte, tanto nos inventários, como nos documentos de entrada e saída. Salientou a existência de várias notas fiscais de entrada emitidas em 2000, que foram consideradas no SLE, em razão da escrituração que somente ocorreu em 2001, consoante *Livro de Registro de Entradas*. Destacou que não foram consideradas no SLE, as mercadorias com valor abaixo de R\$ 5,00 (cinco reais), tampouco as contempladas com isenção de ICMS, em observância aos preceitos legais do Convênio nº. 27/2001. Arrazou que, de acordo com o levantamento fiscal, a contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributadas por substituição tributária sem nota fiscal, deste modo, inferiu que o imposto relativo às operações subsequentes fora recolhido pelo contribuinte substituto, nos termos dos artigos 530/531 do Decreto 24.569/97, cabendo ao infrator apenas a multa prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 769.146,53
Principal (0%)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 76.914,65
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 76.914,65</b>



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 09/08/05, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 34, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 09/09/05, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 17/08/05 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 41/50, instruída com documentos de fls. 51/77, onde, afirmou afigurar-se como inverídica a acusação fiscal frente aos fatos e documentação presentemente acostada aos autos, pois em tempo algum realizou a venda de produtos sujeitos à substituição tributária sem a respectiva emissão de nota fiscal. Afirmou que a autuante não examinou com a devida atenção toda a documentação entregue, visto que, se assim tivesse procedido, jamais teria sobrevivido autuação alguma. À guisa de exemplificação da fragilidade do levantamento, citou que vários itens que estavam lançados no livro de inventário com referências distintas foram levados para o SLE para um único campo, como por exemplo, o item “abajour coluna”, no inventário constam 5 (cinco) referências relacionadas a ele (Estoque Inicial = 134 und.) enquanto que no SLE existe alusão a um único produto (Estoque Inicial = 24 und.); da mesma forma, citou às fls. 46/48 outros exemplos semelhantes de equívocos realizados pela autoridade lançadora. Entre os patentes lapsos realizados pela auditora, evidenciou que no item 2981 consta a nomenclatura “*substituição tributária*” como produto que foi vendido sem nota fiscal, que no item 2795 consta “reator Monti” como produto, quando na realidade “Monti” é o nome de um fornecedor e que no item 2799 consta “reator Norte/sul” como produto, quando na verdade “Norte/sul” é um nome de um fornecedor; enfim, salientou que as referidas pechas detectadas, provavelmente são decorrentes do transporte de dados de forma errônea, ou mesmo, da não apreciação devida em todos os documentos entregues pela impugnante, mormente, devido às particularidades dos produtos comercializados pela autuada, que podem ter acarretado as pseudodistorções (*quantitativas e qualitativas*) nas informações consideradas pelas autoridades fiscais. Por fim, requereu a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal e, em não sendo acatada, instou pela realização de exame pericial, nos termos do art. 57 do Decreto 25.468/99, objetivando ratificar a lisura das alegações da impugnante através de perícia.

A impugnante colacionou à defesa, relatório do contador da empresa, onde relatou as imperfeições encontradas no trabalho da auditora fiscal, inclusive com planilhas comparativas entre o relatório da SLE e o registro de inventário, entre outras. Destarte,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

referidas considerações ensejou o envio do presente processo administrativo para a Célula de Perícias e Diligências para refazer o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, consoante despacho exarado às fls. 80, pela julgadora monocrática.

O Laudo Pericial constante às fls. 81/83 elucidou que ao solicitar a documentação necessária para os trabalhos periciais, bem como a indicação de um assistente técnico para acompanhar os trabalhos, a empresa autuada informou que estava realizando uma ampla análise do levantamento fiscal e apresentou na ocasião, um relatório com mais equívocos (*ausência de notas fiscais de entradas e saídas, erros de nomenclatura, quantitativos, etc*) cometidos pela autuante, além dos já apresentados às fls. 41/70 dos autos. Por este motivo, a autuada solicitou o acompanhamento do perito por ela indicado, para a revisão pericial, ao que foi prontamente aceito, haja vista, a vasta documentação a ser analisada relativa ao período da autuação (2001/2002). Após análise minudente, o perito concluiu que tanto a autoridade fiscal, como a empresa autuada incorreu em generalizações de produtos de uma mesma denominação, porém de especificações e preços diferenciados, cujas mercadorias representam à maioria das operações do período. Desta feita, a perícia realizou a complementação das abreviaturas dos produtos, sob a orientação do especialista indicado pela autuada, de forma a identificar com precisão as mercadorias em testilha. Incorporaram produtos similares, com anuência da empresa em lide, para corrigir algumas distorções e incluíram algumas notas fiscais que não foram consideradas no levantamento fiscal. Neste esteio, encontraram como resultado do novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, uma omissão de saídas de mercadorias tributadas pelo regime por substituição tributária, no valor de R\$ 502.362,43. Noticiou ainda, que devido à extensão das operações do período, todos os relatórios periciais de entradas e saídas de mercadoria foram gravados em mídia CD e entregue à contribuinte autuada, ficando então, aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autuada, acerca do laudo pericial.

A julgadora singular em análise às razões suscitadas pela defesa, refutou os argumentos defensórios de utilização de outro procedimento de investigação, uma vez que a autuante elaborou seu levantamento fiscal, nos termos do art. 827 do RICMS. Asseverou ainda, que apesar da Perícia ter detectado um quantitativo inferior ao apontado na inicial, a omissão de saída continuou a existir, em afronta direta aos artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Desta feita, firmou convencimento de que ocorreu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que as compras efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela vendidas, porém efetuou reparo em relação à redução da multa, em virtude da atenuante contida no art. 126 da Lei 12.670/96, que previa penalidade mais branda. Sendo assim, aplicou a penalidade da época do fato gerador, inserta no art. 123, III, alínea “b” c/c com a atenuante do art. 126 da Lei 12.670/96, sem a



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30 Ufirce's. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de equivalente a 30 Ufirce's, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	30
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>30</b>

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A autuada foi notificada através de seu patrono judicial, pelos correios, em 16/08/08, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso voluntário ao *Conselho de Recursos Tributários*, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A autuada protocolou em 28/08/08 um pedido de dilatação de prazo, para interposição de recurso voluntário, ao que foi, de plano, deferido às fls. 240, porém, a empresa não se manifestou nos autos, no prazo avençado.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 354/08, de forma sucinta, esclareceu que a contribuinte realmente descumpriu os artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, todavia ratificou o entendimento do juízo originário, no tocante a multa a ser aplicada. Observou que a empresa após a intimação, providenciou o pagamento do auto de infração, consoante documento de fls. 243 e, sendo assim, extingue-se o crédito tributário em face do pagamento, consoante preceitua o art. 156 do Código Tributário Nacional. Frente ao exposto, sugeriu o conhecimento e não provimento do recurso oficial, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, conforme laudo pericial. Ato contínuo, determinou a **EXTINÇÃO** do crédito tributário, na dicção do art. 63, II, alínea "b" do Decreto 25.468/99.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 246/247.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PAROMA LUSTRES LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2005.12953-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de saídas - substituição tributária*, em que sobejou caracterizada a saída de mercadorias sem nota fiscal, deste modo, o imposto relativo às operações subseqüentes fora recolhido pelo contribuinte substituto, nos termos dos artigos 530/531 do Decreto 24.569/97, cabendo ao infrator apenas a multa prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. O ilícito fiscal foi apurado através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, concluindo com a lavratura da peça inaugural.

A contribuinte ciente do auto em epígrafe, apresentou defesa tempestiva citando diversas pechas detectadas no levantamento, oriundas provavelmente do transporte de dados de forma errônea, ou mesmo, da não apreciação devida em todos os documentos entregues pela impugnante, mormente, devido às particularidades dos produtos comercializados pela autuada, que podem ter acarretado as pseudodistorções (*quantitativas e qualitativas*) nas informações consideradas pelas autoridades fiscais. Frente às argumentações expostas, instou pela realização de exame pericial, nos termos do art. 57 do Decreto 25.468/99, objetivando ratificar a lisura das alegações da impugnante.

A julgadora monocrática frente aos pontos controversos explicitados e utilizando-se das prerrogativas insertas no art. 37 da Lei 12.732/97, encaminhou o presente digesto processual para a *Célula de Perícias e Diligências* objetivando refazer o



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Relatório Totalizador Anual*, no tocante aos itens demonstrados pela firma impugnante e demais providências, consoante despacho exarado às fls. 80.

O levantamento pericial concluiu que houve generalizações de produtos de mesma denominação, mas de especificações e preços diferenciados, por ambas as partes, influenciando diretamente no resultado. Neste esteio, o trabalho pericial efetuou os ajustes e reparos necessários, de forma a identificar com precisão as mercadorias em testilha e, encontrou como resultado do novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, com nova base de cálculo no montante no valor de R\$ 502.362,43 em face dos R\$ 769.146,53 da peça exordial.

Neste contexto, a instância singular indeferiu o pleito impugnatório, firmando convencimento da existência da increpação fiscal, referendada pela perícia, no entanto, efetuou reparo no valor apontado inicialmente, ocasionando uma redução da base de cálculo e, por consectário lógico, do imposto; bem como efetuando reparo em relação à redução da multa, em virtude da atenuante contida no art. 126 da Lei 12.670/96, que previa penalidade mais branda. Sendo assim, aplicou a penalidade da época do fato gerador, inserta no art. 123, III, alínea “b” c/c com a atenuante do art. 126 da Lei 12.670/96, sem a alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30 Ufirce’s.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se a contribuinte promoveu a venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal.

No tocante ao mérito, ou seja, à falta de emissão de notas fiscais de saídas, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (**grifos acrescidos**).

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada não apresentou nos autos prova robusta suficiente, para elidir a acusação fiscal, impossibilitando a mudança do curso do processo. Entretanto, merece prosperar a argumentação do juízo “*a quo*” inerente à aplicação da multa mais benéfica, posto que a autoridade fiscal aplicou a penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, contudo com a redação alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, 10% de multa; entretanto, na época do cometimento da infração apontada na peça vestibular, estava em vigência a redação original do referido dispositivo, isto é, aplicava-se a multa de 30 (trinta) Ufirce’s.

Neste azo, cumpre transcrever o texto original do artigo em baila,  
*ad litteram*:

Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, **serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR**, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "o" do inciso IV do artigo 123. (**Grifos acrescidos**).

Por seu turno, o preceptivo referenciado no dispositivo acima, assim determina:

Art. 120. As multas serão calculadas tomando-se por base:  
I - o valor do ICMS;  
**II - o valor da operação ou da prestação; (Grifos acrescidos).**

A Lei 13.418 alterou em 30/12/03, através do art. 1º, XV, o art. 126 da lei 12.670/96, entretanto a peça acusatória em questão reporta-se ao exercício de 2001/2002. Posta assim a questão, subsume-se que à época da ocorrência da infração o texto legal vigente, era o texto originário do art. 126. Dessarte imperioso trazer à colação o preceito legal inserto no art. 106, II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, *ipsis litteris*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista a lei vigente ao tempo da sua prática. (*Grifos acrescidos*).

*In casu*, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de *omissão de vendas – substituição tributária* no caso em tela, porquanto não merece reformar o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS. Outrossim, ratifico o entendimento do juízo singular em todos os seus termos, inerente à penalidade a ser aplicada no caso concreto.

Após digredir acerca do mérito da questão, merece consignar que, ao compulsar os fólios processuais, observa-se às fls. 243, que a autuada efetivou o pagamento do auto de infração. Desta feita, extingue-se o crédito tributário em face do pagamento, consoante o art. 156 do Código Tributário Nacional e art. 63, II, alínea “b” do Decreto 25.468/99.

Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, por regular e tempestivo, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância para, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	30
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>30</b>



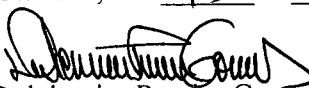
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

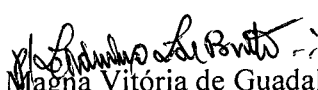
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PAROMA LUSTRES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

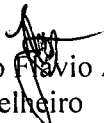
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

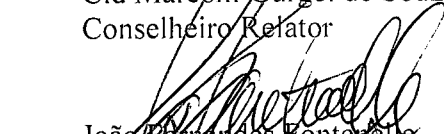
  
Eliane Resplanda Figueiredo de Sá  
Conselheira Revisora

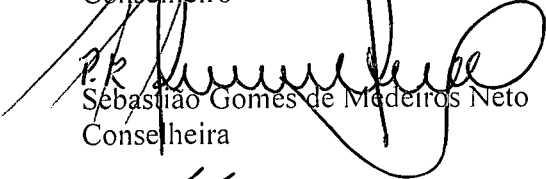
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

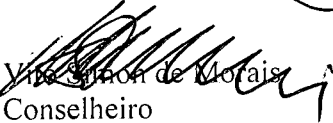
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Lúcio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenele  
Conselheiro

  
Sebastião Gomes de Medeiros Neto  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO